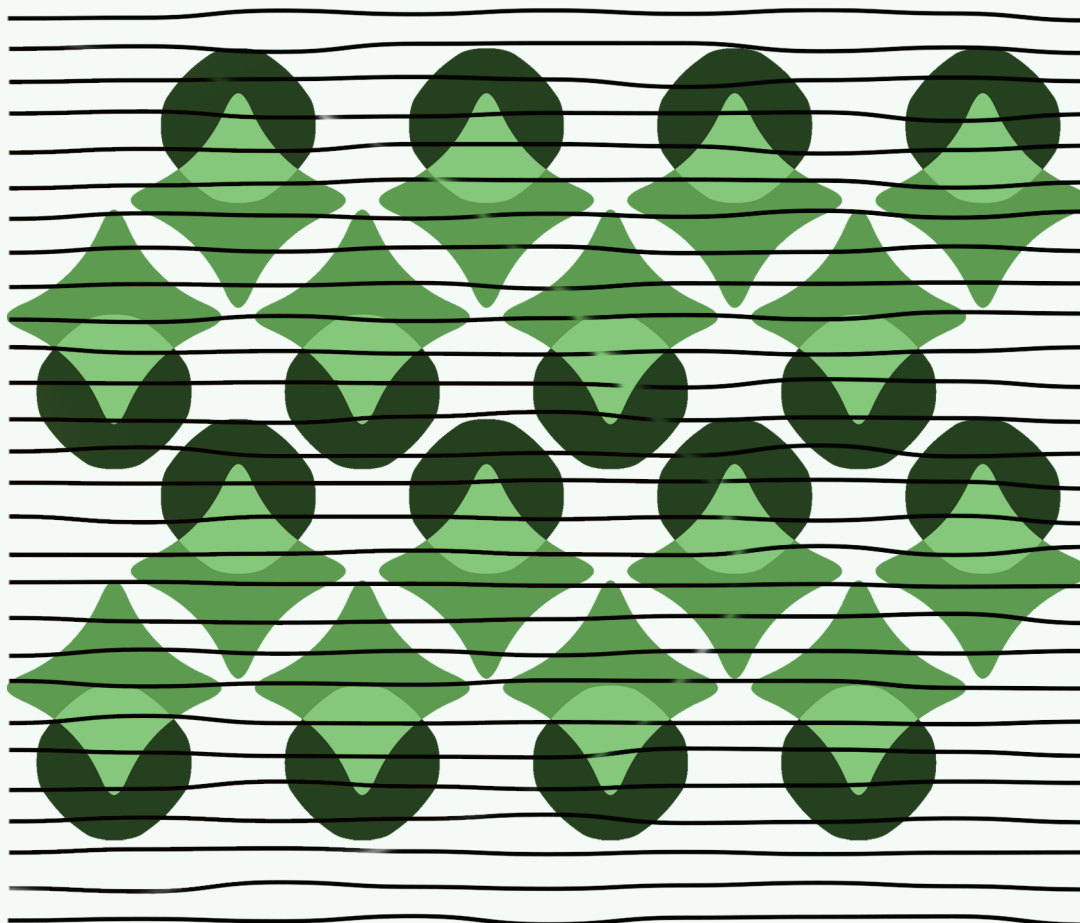


Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros

Organização:

Grupo de pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno” (JUMA), vinculado à Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)



Autoras:

Danielle de Andrade Moreira, Letícia Maria R.T. Lima,
Juliana Chermont P. Lopes, Carolina de Figueiredo Garrido e
Maria Eduarda Segovia B. Neves

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - 1ª Edição - 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Plataforma de litigância climática no Brasil
[livro eletrônico] : metodologia para seleção e
categorização de casos climáticos brasileiros /
Danielle de Andrade Moreira...[et al.] ;
coordenação Danielle de Andrade Moreira. --
1. ed. -- São Paulo, SP : Lucas Melara &
Companhia, 2022.
PDF

Outras autoras: Letícia Maria R.T. Lima, Juliana
Chermont P. Lopes, Carolina de Figueiredo Garrido e
Maria Eduarda Segovia B. Neves.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996459-1-4

1. Direito ambiental - Brasil 3. Mudanças
climáticas - Leis e legislação - Brasil I. Moreira,
Danielle de Andrade. II. Lima, Letícia Maria R. T.
III. Lopes, Juliana Chermont P. IV. Garrido, Carolina
de Figueiredo. V. Neves, Maria Eduarda Segovia B.

22-122207

CDU-34:502.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito ambiental 34:502.7(81)

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

LM

Sumário

1. ESCOPO DA PLATAFORMA	4
2. CLASSIFICAÇÃO DOS CASOS	7
3. COLETA DE DADOS	16
4. LIMITAÇÕES DA BASE DE DADOS	17
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1. ESCOPO DA PLATAFORMA

A plataforma de litigância climática no Brasil é uma base de dados que reúne casos judiciais brasileiros classificados como de litigância climática. Para integrar a plataforma, o caso deve ter sido ajuizado perante o Judiciário brasileiro e estar relacionado direta e expressamente às mudanças climáticas, incluindo-se casos com duas diferentes abordagens sobre a questão climática.

A primeira abordagem diz respeito a casos em que as mudanças climáticas constituem a principal ou uma das principais questões discutidas na ação. As mudanças climáticas podem ou não ser articuladas em conjunto a outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza, visando tanto à maior proteção climática quanto à flexibilização ou desregulamentação do tema (nesses casos, os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados ao clima).

A segunda abordagem diz respeito a casos em que, embora as mudanças climáticas sejam mencionadas de forma explícita, a questão climática não figura dentre as principais discussões da ação, sendo utilizada apenas como contextualização do tema, de modo a embasar fundamentos jurídicos que não são diretamente climáticos, mas relacionados a outros aspectos ambientais e/ou de outra natureza. Incluem-se casos em que as respostas às mudanças climáticas promoveram a regulamentação questionada em juízo ou o tema em litígio, mas a questão climática em si não é central.¹

Parte-se da premissa de que a matéria climática está inserida na tutela jurídica do meio ambiente e, logo, que o direito ao clima estável e seguro está diretamente conectado ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – previsto no artigo 225 da Constituição Federal e regulamentado por robusto arcabouço normativo infraconstitucional.

¹O conceito utilizado nesta base de dados foi desenvolvido a partir da definição de litigância climática apresentada no *E-book* “Litigância climática no Brasil: Argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental”. Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. *E-book* (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. p. 39. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 05 out. 2021. Deve-se considerar, porém, que o *E-book* foi resultado de pesquisa que tinha como finalidade envolver uma ampla variedade de casos que poderiam estar relacionados

Pode-se afirmar que os mais de 40 anos de desenvolvimento do Direito Ambiental e da litigância ambiental no Brasil representam o ponto de partida para a litigância climática no país. Assim, a delimitação dos litígios climáticos a integrar esta base de dados foi elaborada considerando, especialmente, o mapeamento de casos que mobilizem a legislação ambiental. Isso, porque, no contexto brasileiro, entende-se que a litigância climática deve se apropriar de caminhos já pavimentados pela litigância ambiental, incorporando a perspectiva climática na leitura do ordenamento jurídico já existente (ainda que pedidos relativos ao aperfeiçoamento da legislação ambiental e climática possam vir a ser apresentados). Por esse motivo, são adicionados litígios em que as mudanças climáticas são o foco principal ou um dos focos principais da ação e em que o clima é expressamente abordado apenas na contextualização da discussão.

Para viabilizar a coleta de dados e à vista das peculiaridades da litigância climática no Brasil, não se pretende fazer uma reunião exaustiva de todos os casos brasileiros que discutam de maneira superficial a questão climática. Os casos incluídos nesta base de dados que abordem as mudanças climáticas apenas em sua contextualização ou em que a questão climática é mencionada somente em momento posterior ao ajuizamento da ação são aqueles considerados paradigmáticos, com repercussões midiáticas e no meio acadêmico, e que tenham o potencial de contribuir de modo efetivo para o desenvolvimento da litigância climática no Brasil.

com a questão climática, tendo, portanto, um escopo mais abrangente do que o desta base de dados, que não tem a pretensão de reunir todos os litígios que tenham consequências para as mudanças climáticas. Pretende-se, aqui, identificar casos brasileiros em que a questão climática já esteja sendo explicitamente articulada. Em outras palavras, a construção desta base de dados pauta-se em abordagem mais restrita do conceito de litigância climática, excluindo-se, portanto, casos administrativos, extrajudiciais e aqueles em que as mudanças climáticas aparecem de forma implícita ou indireta. Apesar da utilização de definição mais restrita nesta base de dados, considera-se que o conceito de litigância climática pode envolver uma maior abrangência de casos, especialmente considerando as peculiaridades do Brasil, como o desenvolvimento da litigância e da legislação em matéria ambiental no país.

Além disso, esse conceito também foi inspirado na definição oferecida por: PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. ***Climate Change Litigation: regulatory pathways to cleaner energy***. *Cambridge Studies in International and Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 6-9.

Destaca-se que a abordagem mais incidental do clima é uma tendência identificada nos litígios climáticos propostos no Sul Global. Essa é considerada uma estratégia deliberada para aumentar as chances de êxito por parte dos litigantes nessa parcela de países que buscam fundamentos bem estabelecidos. Esses argumentos podem ser extraídos de leis ambientais mais amplas, ou de leis não específicas sobre o clima, aplicando-as às mudanças climáticas em razão da relação entre os temas, ou construindo uma argumentação de que essas regulações mais amplas incluem, ainda que indiretamente, a variável climática.² Considerando a necessidade de atender às especificidades do movimento de litigância climática brasileira, buscou-se utilizar uma abordagem mais ampla do que a apresentada por bases de dados desenvolvidas em países do Norte Global.³

Vale, no entanto, reiterar que não se pretende reunir, nesta base de dados, todas as abordagens possíveis de litígios climáticos do Brasil, devendo os casos mencionar expressamente o clima como principal ou uma das principais questões, ou como argumento contextual – esses últimos incluídos apenas quando tenham ou possam ter repercussões relevantes para a discussão sobre a crise climática.

² PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*. In: **American Journal of International Law**, v. 113, n. 4, p. 679 – 726, 2019. p. 717. Disponível em: <https://bit.ly/3sRShrU> Acesso em: 09 dez. 2021.

³ A exemplo dos bancos de dados mantidos pelo *Gratham Research Institute on Climate Change and the Environment*, da *London School of Economics and Political Science*, e pelo *Sabin Center for Climate Change Law*, da Universidade de Columbia. Disponíveis em <https://climate-laws.org> e <http://climatecasechart.com/search/>, respectivamente. Acessos em: 05 out. 2021.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CASOS

Com o objetivo de analisar as peculiaridades das ações climáticas brasileiras, os casos selecionados foram classificados da seguinte forma:

1. Nome do caso. Essa classificação permite a identificação da ação a partir do nome dado pela equipe do JUMA ao caso;

2. Tipo de ação: Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (PAP); Ação Civil Pública (ACP); Ação de Procedimento Comum (ProcedCom); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Popular (APop); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); Mandado de Segurança (MS); ou Outros. Nessa classificação, considera-se o instrumento processual utilizado. A opção “Outros” diz respeito a instrumentos processuais que não tenham sido previamente selecionados, sendo possível indicar manualmente o tipo de ação do caso, se necessário. A pré-seleção dos instrumentos foi feita com base em classes de ações normalmente utilizadas em litígios climáticos e/ou ambientais brasileiros;

3. Número do processo de origem. Indica-se o número fornecido pelo tribunal de origem;

4. Data da distribuição da ação. Considera-se apenas o mês e o ano;

5. Órgão de origem: Tribunal ou Juiz de Estado ou do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal ou Juiz Federal; Superior Tribunal de Justiça (STJ); ou Supremo Tribunal Federal (STF). Classifica-se o caso de acordo com o órgão do Poder Judiciário em que a ação foi ajuizada;

6. Estado de origem: Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE); ou Tocantins (TO). Caso a ação seja ajuizada originalmente em um Tribunal

Regional Federal, será indicado o estado onde é a sede daquele tribunal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) tem jurisdição no Distrito Federal – onde fica a sua sede – e nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) tem jurisdição nos estados do Rio de Janeiro – onde fica sua sede – e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) tem jurisdição nos estados de São Paulo – onde fica a sua sede – e do Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) tem jurisdição nos estados do Rio Grande do Sul – onde fica a sua sede –, do Paraná e de Santa Catarina. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) tem jurisdição nos estados de Pernambuco – onde fica a sua sede –, de Alagoas, do Ceará, de Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)⁴ tem jurisdição no estado de Minas Gerais – onde fica a sua sede;

7. *Link* para o *website* de consulta processual do tribunal de origem. Se o caso estiver em segredo de justiça, indica-se a indisponibilidade de consulta;

8. Polo ativo. Indica-se o nome do(s) autor(es), requerente(s) ou impetrante(s), conforme o caso;

9. Tipo de polo ativo: Agente do Estado; Defensoria Pública; Empresas; Ente federativo; Indivíduos; Ministério Público Estadual; Ministério Público Federal; Órgãos da Administração Pública; Partidos políticos; Poder Legislativo; Sociedade civil organizada; e/ou Outros. A opção “Outros” diz respeito a tipos que não tenham sido previamente identificados. Essa classificação permite a seleção de mais de um tipo de polo ativo quando a ação for ajuizada por diversos atores, que sejam identificados como de tipos diferentes. A pré-seleção foi feita com base nos tipos de polo ativo mais frequentes nos litígios climáticos e/ou ambientais;

⁴ O TRF-6 foi criado em 2021 pela Lei Federal 14.226/2021 e possui atuação exclusiva em Minas Gerais. Com a sua criação, o estado deixa de compor o TRF-1. Não obstante, até o momento da elaboração desta metodologia, o TRF-6 não estava em funcionamento. Portanto, o TRF-1 ainda possuía jurisdição no estado de Minas Gerais.

10. Polo passivo. Indica-se o nome do(s) réu(s), requerido(s), interessado(s) ou impetrado(s), conforme o caso;

11. Tipo de polo passivo: Agente do Estado; Empresas; Ente federativo; Indivíduos; Órgãos da Administração Pública; Poder Legislativo; e/ou Outros. A opção “Outros” diz respeito a tipos que não tenham sido previamente identificados. Essa classificação permite a seleção de mais de um tipo de polo passivo quando a ação for ajuizada em face de diversos atores, que sejam identificados como de tipos diferentes. A pré-seleção foi feita com base nos tipos de polo passivo mais frequentes nos litígios climáticos e/ou ambientais;

12. *Status* do caso: em andamento; concluído; ou indisponível (segredo de justiça). Entende-se que a ação foi concluída quando transitar em julgado ou for arquivada definitivamente, caso contrário é classificada como ainda em andamento. Ressalta-se que, caso a ação esteja suspensa, será classificada como “em andamento”, pois não transitou em julgado. Quando o caso está em segredo de justiça, não é possível realizar a consulta pública nos tribunais, sendo classificado como indisponível;

13. Principais recursos apresentados. Indicam-se o seu tipo, o seu número, a parte recorrente e o tribunal julgador. Não há a pretensão de acompanhar e listar todos os recursos relacionados à ação. Isso porque há uma ampla variedade de tipos de recursos judiciais e possibilidades de interposição no sistema processual brasileiro, seja em face de decisão de mérito ou de decisões interlocutórias. Os principais recursos apontados nessa classificação são aqueles que têm relação direta com a discussão da questão climática na ação e podem alterar o desdobramento do caso no que diz respeito às mudanças climáticas. Os recursos que normalmente se encaixam nessa classificação são: apelação, recursos especial e extraordinário e, eventualmente, agravo de instrumento. Ressalta-se que mesmo esses recursos listados serão incluídos conforme a sua relevância para a discussão da questão climática tratada no caso. Caso não haja recurso relevante para essa finalidade, essa classificação não é destacada no caso;

14. Principais normas mobilizadas no caso: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal 6.938/1981); Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009); Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio (Lei Federal 13.576/2017); Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH (Lei Federal 9.433/1997); Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012); Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006); Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998); Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei Federal 9.985/2000); Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (Decreto Federal 2.652/1998); Protocolo de Quioto (Decreto Federal 5.445/2005); Acordo de Paris (Decreto Federal 9.073/2017); Convenção 169 da OIT (Decretos Federais 5.051/2004 e 10.088/2019); Resolução CONAMA 1/1986; Resolução CONAMA 237/1997; Constituição Estadual; Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC; e/ou Outras. A pré-seleção dessa classificação foi feita considerando a relevância das normas indicadas para a litigância ambiental e climática no Brasil. A opção “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)” é indicada quando a ação faz referência a artigos da CRFB/88 que não foram pré-selecionados. A opção “Outras” é selecionada apenas quando há a menção a alguma norma relevante para a discussão da crise climática, mas que não foi pré-selecionada, sendo possível indicá-la manualmente;

15. Resumo do caso. O resumo apresenta uma breve descrição dos principais pontos discutidos, enfatizando a abordagem da questão climática e questões relevantes sobre aquela ação;

16. Biomas brasileiros: Amazônia; Caatinga; Cerrado; Mata Atlântica; Pampa; e/ou Pantanal. O bioma deve ser mencionado de forma explícita e ser apresentado como uma questão relevante na demanda para ser selecionado. Há ações em que é possível identificar a menção a mais de um bioma, sendo destacados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre biomas ou eles não sejam relevantes na ação, entende-se que essa classificação não se aplica;

17. Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE): Agropecuária; Energia; Mudança de uso da terra e florestas; Processos industriais; e/ou Resíduos. Considera-se as classificações disponíveis no *website* do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG).⁵ O setor agropecuário abrange, de maneira geral, as emissões decorrentes de atividades de produção animal, vegetal e manejo de solos. Já o setor de energia diz respeito a emissões provenientes da produção e consumo de energia. Mudança de uso da terra e florestas tratam de emissões advindas de atividades de mudanças de uso da terra, calagem e queima de resíduos florestais. O setor de processos industriais abrange emissões advindas de transformação físico-química de materiais em processos industriais. Já as emissões decorrentes de resíduos são aquelas causadas por tratamento de efluentes e disposição de resíduos.⁶ Para ser selecionado, o setor de emissões deve ser pertinente ao caso, seja porque a ação trata expressamente de suas emissões ou porque as atividades relacionadas a ele são uma matéria relevante na ação. Há ações em que é possível identificar mais de um setor de emissões, sendo destacados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre setores de emissões ou sobre suas respectivas atividades, entende-se que essa classificação não se aplica;

⁵ Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁶ Conforme informações destacadas nos infográficos do SEEG. Disponível em: <https://seeg.eco.br/infografico>. Acesso em: 25 out. 2021. Para saber mais sobre a metodologia utilizada pelo SEEG, acesse: <http://seeg.eco.br/notas-metodologicas/>. Acesso em: 25 out. 2021.

18. Abordagem do clima: questão principal ou uma das questões principais; ou argumento contextual. Entende-se que o clima é a questão principal ou uma das questões principais quando as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE são expressamente o assunto principal ou um dos principais assuntos da ação; ou seja, quando os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados ao clima, incluindo-se discussões sobre normas climáticas e regulamentações quanto a emissões de GEE, podendo aparecer em conjunto com outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza, não associados diretamente à questão. Nessa classificação, incluem-se casos em que se requer maior ambição quanto à proteção climática e, também, aqueles em que se busca a desregulamentação do tema. Classifica-se o clima como argumento contextual quando a ação expressamente aborda as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE, bem como normas climáticas e regulamentações quanto a emissões de GEE, apenas de modo secundário ou acessório, ou com o objetivo de contextualizar a discussão, sem que a questão climática seja central e essencial na ação; ou seja, as discussões sobre o clima presentes nos autos não são o foco do litígio (ex.: ação que questiona desmatamento ilegal e trata das mudanças climáticas como exemplo de consequências do desmatamento, mas, apesar de mencionar normas climáticas, elas não são abordadas como o fundamento legal substancial do caso). Incluem-se nessa categoria casos em que as respostas às mudanças climáticas promoveram a regulamentação questionada em juízo ou o tema em litígio, mas a questão climática em si não é central (ex.: caso que discute obrigação contratual quanto ao mercado de carbono regulado ou voluntário). A análise dessa categoria considera a ação como um todo, sendo avaliada a relevância da discussão climática para aquele caso concreto. Caso a questão climática não seja central inicialmente, mas, depois, torna-se o foco das discussões, a ação passa a ter a abordagem do clima classificada como questão principal ou uma das questões principais.

19. Alinhamento da demanda à proteção climática: favorável; ou desfavorável. O caso é classificado como “favorável” quando a parte autora busca obter resultados que contribuam para a defesa da estabilidade do sistema climático. A classificação “desfavorável” é indicada quando a parte autora requer medidas que contribuam para a desregulamentação climática e/ou que possam retardar o avanço de ações protetivas quanto às mudanças climáticas, contribuindo, mesmo que implicitamente, para a o cenário de crise climática; e

20. Abordagem da justiça ambiental e/ou climática no caso: menção expressa; implícita no conteúdo da ação; ou inexistente. Nesta base de dados, justiça ambiental é compreendida como “o conjunto de princípios e práticas que: – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso”.⁷ A justiça climática, aqui entendida como um “desdobramento do conceito de justiça ambiental, funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas. Assim, a injustiça climática se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos. Estes últimos frequentemente acumulam as circunstâncias de não terem contribuído de modo significativo para o problema e, ao mesmo tempo, serem suas maiores e mais impotentes vítimas”.⁸

⁷ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 41.

⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. p. 39. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 05 out. 2021.

A menção expressa é observada quando há a menção ao termo “(in)justiça ambiental” e/ou “(in)justiça climática” de forma explícita na ação, independentemente do conceito utilizado para o(s) termo(s) no caso. Nos casos em que não há referência expressa ao termo, mas o conceito ou as bases da justiça ambiental e/ou climática são discutidos e utilizados como fundamento relevante, de acordo com a definição anteriormente destacada, entende-se que a abordagem é implícita no seu conteúdo. Caso a ação não trate do tema relativo a essas formas de justiça, entende-se que a abordagem é inexistente. Importante ressaltar que se optou por associar os conceitos de justiça ambiental e justiça climática para permitir uma análise abrangente sobre a articulação desses conceitos. Tendo em vista a compreensão de que a justiça climática está inserida na justiça ambiental, como uma questão específica dentro do escopo amplo da justiça ambiental, entende-se que ambos os conceitos permitem a avaliação de como a questão de distribuição desigual do ônus e do bônus das mudanças climáticas e/ou outros impactos ambientais adversos estão sendo mobilizados por meio da litigância climática no Brasil.

Note-se que há a possibilidade de alteração de algumas classificações no decorrer da ação, tendo em vista que determinados temas podem ser mobilizados apenas no desdobramento das discussões.

Sobre os documentos dos casos, são incluídos apenas os mais relevantes para a discussão climática, bem como aqueles que podem alterar o desdobramento do caso no que diz respeito às mudanças climáticas, apresentando-se:

1. O tipo do documento;
2. A origem do documento. Se o documento for uma decisão, indica-se a vara ou o tribunal em que a decisão foi proferida. Se o documento for uma petição, indica-se o nome da parte responsável;
3. Breve descrição do seu conteúdo, considerando de forma resumida os principais pontos abordados;
4. A data em que foi proferida, se despacho ou decisão, ou que foi protocolizada, se petição, considerando o mês e o ano. Caso se trate de petição inicial, considera-se a data de distribuição; e
5. O arquivo referente ao documento.

As informações pessoais de indivíduos que aparecem nas peças processuais são protegidas por meio de tarjas pretas, empregadas para proteção de sua privacidade e intimidade, sendo possível acessar as peças sem as tarjas nos autos do processo no *site* do tribunal.

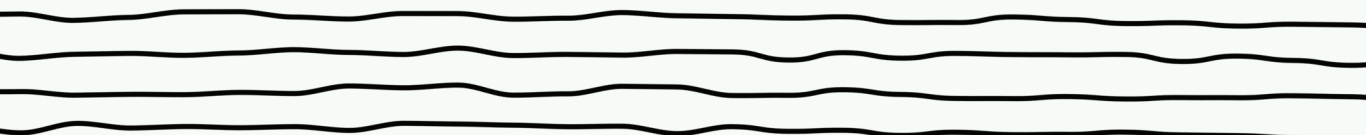
Caso a ação esteja tramitando em segredo de justiça, os documentos relativos a ela não serão disponibilizados nesta base de dados. As informações utilizadas para o preenchimento das classificações são coletadas por meios diversos, tendo em vista que não é possível a consulta aos autos do caso em segredo de justiça.

3. COLETA DE DADOS

Esta base de dados é atualizada periodicamente pelas(os) pesquisadoras(os) do grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA). As principais fontes utilizadas para a identificação dos casos a serem inseridos na plataforma são: relatórios sobre casos de litigância climática, artigos acadêmicos e jornalísticos, *websites* de tribunais e de organizações da sociedade civil, mídia social, dentre outras. Os litígios são coletados de forma colaborativa, a partir de redes e parcerias desenvolvidas pelo JUMA.

A partir da identificação do caso, faz-se (i) o levantamento das peças processuais junto aos respectivos tribunais; (ii) sua análise preliminar, de modo a verificar sua pertinência para os propósitos desta base de dados, com base no conceito de litigância climática adotado; e, posteriormente, (iii) sua análise detalhada e classificação conforme as indicações acima descritas. Após a análise e classificação do caso, faz-se o *upload* das informações na base de dados.

A colaboração de visitantes do *website* é bem-vinda. O JUMA agradece desde já a indicação de novos casos que se enquadrem nos conceitos apresentados, de modo que possam ser analisados e incluídos na base de dados. Indicações de novas ações ou outras sugestões podem ser encaminhadas para o endereço de e-mail: juma.nima@puc-rio.br.



4. LIMITAÇÕES DA BASE DE DADOS

Apesar de esta base de dados ser pautada em um conceito amplo de litigância climática, incluindo casos que, embora não tratem do clima como um ponto focal, abordem as mudanças climáticas expressamente apenas para contextualizar a discussão, há definições que são ainda mais abrangentes, considerando, por exemplo, casos extrajudiciais e aqueles que apenas indiretamente estejam relacionados às questões climáticas. Sabe-se que há entendimentos de que mesmo os casos que não tratem expressamente de mudanças climáticas podem ser considerados como de litigância climática se existirem repercussões relevantes para o tema.⁹ Apesar de compreender a importância desses casos, faz-se necessário limitar o conceito para dar maior enfoque aos objetivos principais desta base de dados, quais sejam: (i) a reunião de casos judiciais que tratem expressamente sobre mudanças climáticas; e (ii) a análise sobre a articulação do arcabouço jurídico ambiental para aspectos da questão climática. Não se pretende, portanto, coletar de forma exaustiva todos e quaisquer casos que possam ter relação com a emergência climática.

A análise e categorização dos casos são realizadas pelas(os) pesquisadoras(es) do JUMA, de forma que, apesar dos esforços em se padronizar e deixar o processo mais técnico possível, alguns aspectos podem depender da interpretação das(os) pesquisadoras(es) responsáveis.

O processo de coleta e análise de dados está em constante revisão e pode, no futuro, ser modificado para incluir categorias adicionais ou alterar as existentes, além de envolver diferentes tipos de casos.

Ressalta-se, por fim, que esta base não tem como pretensão fazer o acompanhamento de todos os andamentos dos casos, mas apenas daqueles considerados relevantes para o desfecho da ação. Além disso, as atualizações não são feitas em tempo real, podendo haver um lapso temporal entre o andamento nos autos do processo e a sua inclusão nesta base de dados.

⁹ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. *Climate Change Litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 8-9.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Guia de Litigância Climática.** São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019.

GARRIDO, Carolina de Figueiredo. **Mudanças climáticas e as respostas do Direito:** do âmbito internacional ao interno. Rio de Janeiro. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2020.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil:** argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=956&sid=3>. Acesso em: 05 out. 2021

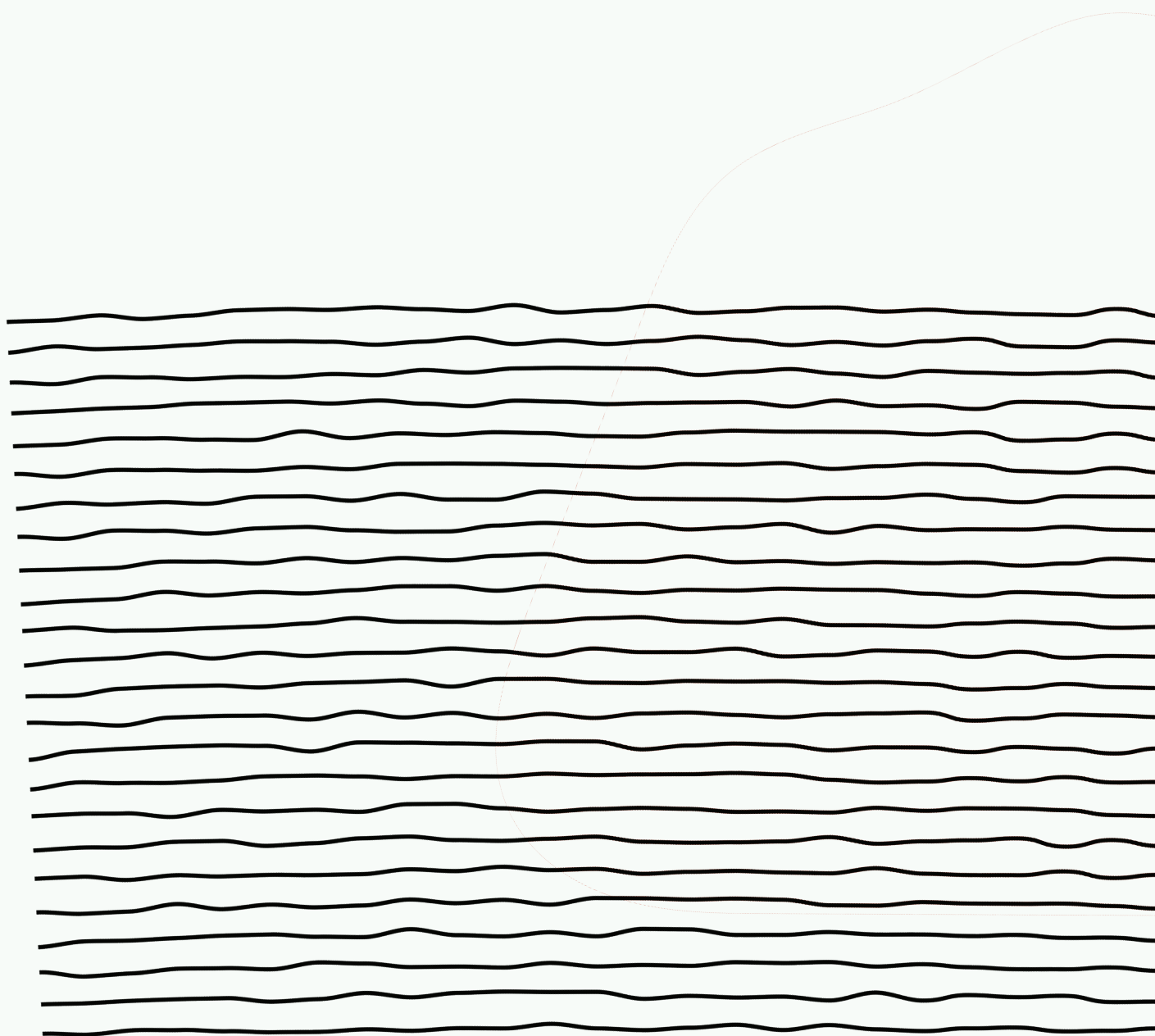
PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South.* In: *American Journal of International Law*, v. 113, n. 4, p. 679 – 726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 09 dez. 2021

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. *Climate Change Litigation: regulatory pathways to cleaner energy.* Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; e FABRI, Amália Botter. Introdução. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; e FABRI, Amália Botter (coord.). **Litigância Climática:** novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). **Notas metodológicas.** Disponível em: <http://seeg.eco.br/notas-metodologicas/>. Acesso em: 25 out. 2021.

Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). **Infográficos.** Disponível em: <https://seeg.eco.br/infografico>. Acesso em: 25 out. 2021.



Apoio



 juma



LM

ISBN: 978-65-996459-1-4



CDL

9 786599 645914